



PARECER nº 505 / 2021 – PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – DECORAÇÃO NATALINA – RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS – INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O PROVIMENTO DO RECURSO – NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, na qual requer a análise dos recursos apresentados por Naiara Guimarães Rosa ME, HJ Montagens e Eventos Eireli e J de O Souza Eventos –MG.
2. As recorrentes impugnaram os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa Boareto & Ruiz Ltda ME alegando que os documentos inseridos no envelope comprovariam somente a atividade de locação, não o fornecimento.
3. Pleitearam a inabilitação da mesma recorrida por considerarem que não foi apresentado, no momento oportuno, balanço patrimonial na forma da lei.
4. Embora tenham manifestado o interesse em recorrer na própria sessão de 1/09/2021, as recorrentes deixaram de apresentar razões recursais, no prazo legal.
5. A recorrida abdicou de seu direito de juntar contrarrazões, conforme se verifica pela leitura dos autos.
6. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto a obrigatoriedade da Administração Pública considerar a manifestação registrada em ata como recurso válido, quando for possível identificar minimamente os motivos de irresignação da participante.
7. Em relação aos atestados da recorrida, verifica-se que somente o fornecido pela Prefeitura de Botucatu-SP diz respeito a uma atividade de locação. Os outros dois, com origem nas prefeituras de Araçatuba e Igarapu do Tietê-SP têm como objeto o fornecimento de elementos decorativos variados.



8. Portanto, a alegação de que a recorrida não demonstrou possuir capacidade técnica compatível ao objeto do certame não pode ser admitido, sob pena de comprometimento da competitividade e economicidade do certame

9. Poderiam as recorridas argumentar que a aceitação dos atestados configuraria uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 37 da CF e 41 da Lei 8.666/93.

10. Isto não procede, haja vista que o edital não especifica quais itens deveriam estar previstos nos atestados, induzindo os participantes a entenderem que os atestados poderiam possuir caráter genérico ou prever os itens descritos no termo de referência de modo parcial.

11. Quanto ao balanço patrimonial, que compõe a qualificação econômico-financeira da participante, o item 7.3 do edital traz quatro exigências de validade, a saber: cópia autenticada ou vista do balanço original, referente ao último exercício social, assinatura do contador da empresa e o número do seu registro no Conselho regional de Contabilidade.

12. No caso em estudo, todos os requisitos foram preenchidos pela empresa Boareto & Ruiz Ltda.

13. Embora a Procuradoria do Município tenha ciência dos elementos que permitem identificar um balanço redigido nos termos da lei, também há que se considerar a vinculação ao instrumento convocatório, alhures mencionado.

14. Conclui-se, portanto, que os dados informados pelas recorrentes não são suficientes para justificar a inabilitação da recorrida. Importante ressaltar que quando instadas a apresentar suas razões por escrito, as recorrentes optaram por deixar o prazo transcorrer *in albis*.

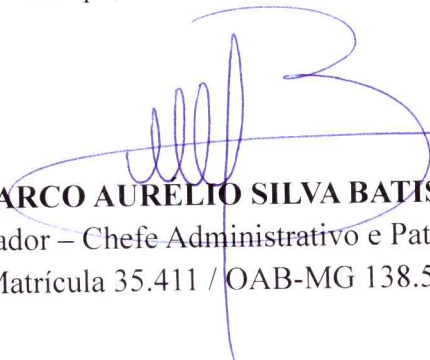
15. Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento e não provimento dos recursos, uma vez que não consta dos autos elementos que justifiquem a inabilitação da recorrida.

16. Esclareça-se que a presente manifestação reveste-se de caráter estritamente consultivo, destinada ao auxílio na formação da convicção da Autoridade Administrativa




encarregada das decisões que permeiam a presente consulta, de modo que o entendimento aqui proferido por não vincula a autoridade competente, a qual deverá formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos, norteadas pelos princípios administrativos e pela primazia do interesse público, podendo, inclusive, ao observar os preceitos legais aqui expostos, decidir de modo diverso.

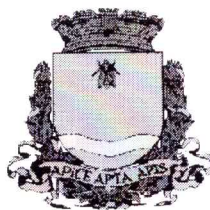
Guaxupé, 13 de setembro de 2021.



MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Procurador – Chefe Administrativo e Patrimonial
Matrícula 35.411 / OAB-MG 138.544



Lisiane Cristina Durante
PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Pregão Presencial 84/2020
Processo Adm. 208/2021
Ref. Recurso Administrativo

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** dos recursos apresentados na sessão de 01/09/2021 pelas empresas Naiara Guimarães Rosa ME, HJ Montagens e Eventos Eireli e J de O Souza Eventos –MG, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Seja mantida, portanto, a decisão proferida pelo Pregoeiro do Município que habilitou a recorrida Boareto & Ruiz Ltda ME.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 13 de setembro de 2021.

HEBER HAMILTON QUINTELLA
Prefeito de Guaxupé/MG

